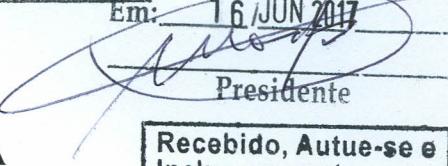


ESTADO DE RONDÔNIA	Ass. Proj. de Iniciativa
20 JUN 2017	
Protocolo: 143/17	Processo: 143/17

Veto Total nº 607/17

AO EXPEDIENTE

Em: 16 JUN 2017

  
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 143 , DE 14 DE JUNHO DE 2017.

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

 20 JUN 2017

1º Secretário

  
1º Secretário  
M. Folha  
Estado de Rondônia

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Altera dispositivo da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que ‘Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.’” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 165/2017 - ALE, de 29 de maio de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 677, de 29 de maio de 2017, tem por escopo abranger todo e qualquer projeto agrícola, incluídos aqueles de grande porte. Projetos de tal magnitude acarretam significativo impacto ambiental, colocando em risco o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, saliento que a matéria já foi objeto de veto encaminhado por este Poder Executivo mediante a Mensagem nº 67, de 5 de abril de 2017, a essa Casa de Leis.

Bem o sabem os Nobres Parlamentares que a liberação de projetos agrícolas sem o devido licenciamento não atende ao interesse da coletividade e estes causam inúmeros prejuízos ao meio ambiente, tais como a contaminação do solo, da água e do ar, pois contém agrotóxicos, fertilizantes e antibióticos; a diminuição do volume ou até mesmo o esgotamento de rios e lençóis freáticos; o esgotamento de nutrientes, compactação e erosão do solo, bem como o desmatamento ilegal.

Exalta-se que a propositura em comento padece de vício de inconstitucionalidade por ofensa ao inciso VI e §§ 1º e 2º, do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção ao meio ambiente, além de infringir Leis Federais referentes ao assunto, como se verifica na transcrição do citado artigo:

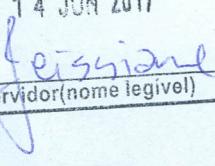
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Mister destacar que o licenciamento ambiental é um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 1981, e conceituado pela Lei Complementar Federal nº 140, de 2011, como segue:

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
14 JUN 2017
 feijão Servidor (nome legível)

Art. 2º. Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**



O artigo 8º, da referida Lei Federal nº 6.938, de 1981, dispõe que compete ao CONAMA estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades, efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA.

Ademais, a matéria ora tratada contraria a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Ministério do Meio Ambiente, especificando as diretrizes e requisitos à concessão da licença ambiental, prevendo expressamente sua necessidade para atividades agropecuárias, incluindo o projeto agrícola e a criação de animais.

Afigura-se oportuno ressaltar que a Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986, alterada pela Resolução nº 011, de 1986, dispõe relativamente sobre a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental, os projetos agropecuários que contemplem áreas superiores a 1.000 ha ou menores.

É incontestável, portanto, que o Autógrafo de Lei oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa, contraria a Constituição Federal como também a legislação infraconstitucional, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador